



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041713-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Jardinópolis, em que são agravantes ALEXANDRE DE BRINO MAPELI e GABRIELA CARLA DE BRINO PEREIRA DOS SANTOS, é agravado DURVAL RAMACHOTTE NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43066

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2041713-47.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ALEXANDRE DE BRINO MAPELI E GABRIELA CARLA DE BRINO

PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: DURVAL RAMACHOTTE NETO

COMARCA: JARDINÓPOLIS

JUIZ (A): JOICE SOFIATI SALGADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em embargos de terceiro. Embargantes alegam auferir rendimentos módicos e incapacidade de arcar com custas processuais sem prejuízo do sustento familiar.

A questão em discussão consiste em verificar se os embargantes fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, considerando sua alegação de hipossuficiência.

Presunção de hipossuficiência, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015, desconstituída pelas provas constantes dos autos.

Investimentos em imóvel e ausência de comprovação de rendimentos indicam capacidade de arcar com custas processuais.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por provas constantes dos autos. 2. Capacidade financeira dos embargantes impede concessão da gratuidade de justiça.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos de terceiro.

A decisão impugnada indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado pelos embargantes, ora agravantes.

Insurge-se os embargantes alegando que auferem módicos rendimentos, fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça. Aduzem incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Pedem a reforma da decisão agravada.

O recurso foi processado com concessão parcial de efeito suspensivo. Sem apresentação de contrarrazões, vez que ainda não citada a parte *ex adversa*.

É o relatório do essencial.

Em regra, por expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, do CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Nesse sentido, é importante observar o que assinala a doutrina atual:

“(...) A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-lo no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária”.¹

Em que pese a irresignação apresentada, a decisão agravada não merece reparo.

Os autores/agravantes se qualificam como autônomo e empresária, respectivamente. Alexandre apenas juntou aos autos cópia da CTPS sem qualquer anotação (fls. 25/28) e Gabriela traz comprovante de rendimentos de um salário mínimo, emitido pela própria empresa (fls. 24).

O objeto da lide é a defesa de propriedade imobiliária, em relação ao qual os embargantes informam investimentos para reforma em torno de R\$ 400.000,00. Tal fato é suficiente para desconstituir a presunção de hipossuficiência, reforçando as condições dos autores em assumir despesas além das ordinárias; conseqüentemente, têm condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento familiar.

No caso, foi dada a oportunidade dos autores/agravantes de comprovar a alegada impossibilidade financeira - vide decisões de fls. 179 e 189 dos autos principais, além do despacho inaugural do presente recurso. Contudo, não foram apresentados documentos referentes à empresa da coautora Gabriela, prova de rendimentos de Alexandre, extratos bancários ou de cartão de crédito. Os documentos de fls. 17/23 se referem a consulta de restituição de IRPF sem

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pág. 183.

qualquer identificação.

A apresentação da declaração de imposto de renda das partes ou da empresa de titularidade da coautora poderia comprovar a alegada hipossuficiência; no entanto, os agravantes se omitiram nesse ponto.

Desse modo, de todo o analisado, é possível concluir que o recolhimento das custas e despesas processuais não causará prejuízo ao sustento dos agravantes ou de sua família, pois está demonstrada nos autos sua capacidade financeira.

Ausentes elementos que evidenciem que os requerentes fazem jus à concessão do benefício postulado. Assim sendo, é de rigor a manutenção do indeferimento.

Mantém-se, portanto, a decisão agravada tal como proferida.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)